



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.682 - SP (2009/0169819-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA B G DE CARVALHO CARNEIRO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TACÓGRAFO, CUJO VALOR FOI ESTIMADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HABITUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância não deixa de ser tema recorrente, e tem o intuito dar a determinadas situações tratamento diverso do especificamente penal. Escreveu Assis Toledo: '[...] permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo etc.' E colho de Roxin ('Problemas fundamentais de Direito Penal', 1986, Vega, págs. 28/9) o seguinte: (I) 'onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se'; (II) 'porque é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela'.

2. No caso, ainda que tomado o valor indicado na petição deste recurso ordinário – R\$ 300,00 (trezentos reais) – a aplicação do princípio da bagatela é incabível. Isso porque, embora reduzido, tal valor não pode ser considerado ínfimo.

3. Ademais, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, além de o delito ter sido praticado em concurso de pessoas, não se pode ignorar a alta reprovabilidade da conduta, revelada na ousadia do recorrente de adentrar depósito da Polícia Federal.

4. Recurso ordinário constitucional ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.682 - SP (2009/0169819-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA B G DE CARVALHO CARNEIRO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de Carlos Henrique Venâncio, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (*Habeas Corpus* nº 2009.61.81.003660-9).

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque

[...] no dia 11/03/2009, no período noturno, haja vista que, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante destruição de obstáculo, um tacógrafo que estava no interior de uma carreta localizada no depósito da Polícia Federal de São Paulo.

Segundo consta do incluso inquérito policial, o denunciado e seu comparsa foram flagradas pelos vigilantes, Gilberto Rodrigues Ferreira e Francisco Edmilson Alves Costa, por volta das 21 hs, próximos a uma das carretas apreendidas pela Polícia Federal, a qual teve um de seus vidros forçado, de forma a arrombá-lo. Ao avistar Gilberto e Francisco, Carlos Henrique Venâncio e o outro indivíduo fugiram do local.

Todavia, por volta das 23h:40m o denunciado e seu comparsa retomaram ao mesmo lugar, para buscar o tacógrafo. Contudo, Carlos Henrique Venâncio foi detido, no interior do pátio, no momento em que o arremessou referido objeto para seu comparsa que se encontrava do outro lado do muro e que conseguiu se evadir, levando consigo o tacógrafo furtado.

Neste contexto, foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à Superintendência Regional da Polícia Federal.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada com os depoimentos das testemunhas que presenciaram o furto, bem como restará demonstrada cabalmente com a vinda do laudo solicitado à fl.26, o qual comprovará que houve destruição do vidro da carreta de onde o objeto furtado foi retirado.

Da mesma forma, a autoria é evidente, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito, no interior do pátio da Polícia Federal, após ter sido surpreendido pelas testemunhas arremessando para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do pátio o objeto furtado, ressaltando-se que o acusado tentou se evadir do local, ao ser surpreendido.

Assim agindo, Carlos Henrique Venâncio praticou a conduta tipificada no art.155, §1º e §4º, incisos I e IV do Código Penal, qual seja, furto praticado durante o repouso noturno, por meio de destruição ou rompimento de obstáculo e em concurso de duas pessoas.

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia Carlos Henrique Venâncio como incurso nas penas do art.155, §1º e §4º, incisos I e IV do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentação de defesa escrita, e intimando-o para os demais atos da presente ação, ouvindo-se oportunamente as testemunhas arroladas no rol em anexo, declarando-se, ao final, a procedência da ação penal.

Irresignada, impetrou a Defesa *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Quinta Turma Criminal denegou a ordem, e o acórdão recebeu esta ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO. ANÁLISE NO RITO CÉLERE DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante na posse de um tacógrafo retirado de um dos veículos que se encontrava estacionado no pátio da Delegacia de Polícia Federal localizada no Bairro da Barra Funda, nesta Capital.

O valor do objeto furtado não está devidamente comprovado nos autos, havendo apenas um orçamento realizado pela *internet* de um tacógrafo usado, cujo preço anunciado é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda que tomado este valor como referência para o tacógrafo subtraído, a insignificância também não estaria plenamente delineada nos autos, vez que embora relativamente diminuto, não se trata de valor ínfimo. Precedentes do STJ.

O Egrégio STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello. DJU 2/8/2004).

O valor da *res furtiva* não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se estimular a prática delitiva reiterada, ou seja, à subtração amiúde de objetos no valor máximo permitido à atipicidade, com a consequente impunidade dos agentes.

Não há que se cogitar acerca do regime prisional a que se submeteria o paciente na hipótese de uma condenação penal, na via estreita no writ. Somente na fase conclusiva do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição exauriente, munido de todo o instrumental para a prolação da sentença, é que o magistrado terá condições de proceder ao exame do regime prisional adequado, no caso de condenação.

Habitualidade na atividade ilícita e ausência de prova de domicílio, reforçando o risco de que o paciente não seja encontrado para os atos processuais, se a liberdade lhe fosse concedida. Justifica-se, portanto, a permanência da custódia cautelar, com vistas à salvaguarda da ordem pública, bem como para assegurar a regularidade da instrução criminal. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente que, "o valor do bem subtraído está aquém do salário mínimo vigente no país, o que torna imperioso a aplicação do princípio da insignificância de forma a excluir a tipicidade penal".

Aduz, ainda, a ilegalidade, ante da falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão cautelar. Argumenta que o recorrente "é primário e de bons antecedentes, conforme faz prova o relatório extraído da Rede Infoseg, da Secretaria Nacional de Segurança Pública". Destaca, por fim, "que as condições previstas no art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, bem como que o mesmo possuía menos de vinte e um anos de idade na data do fato, incidindo, portanto, a atenuante prevista no inciso I do art. 65 da Lei Penal, sendo forçoso concluir que na remota hipótese de vir a ser condenado a pena a ser aplicada será diversa da privativa de liberdade."

Diante disso, requer o provimento do recurso, para que seja aplicado à espécie o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso. O parecer portou esta ementa:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. FURTO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CÁRCERE FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER PELO IMPROVIMENTO.

Segundo as informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o MM. Juiz Federal, em face da informação contida no laudo pericial acostado a fls. 155/158 dos autos originários, converteu o julgamento em diligência e intimou a perita responsável para a elaboração de laudo, no prazo de dez dias (07.05.2010).

Em contato telefônico com a Oitava Vara Criminal obteve-se a informação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em 29.06.2009, foi relaxada a prisão cautelar do recorrente por excesso de prazo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.682 - SP (2009/0169819-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA B G DE CARVALHO CARNEIRO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Como vimos do relatório, em 29.06.2009, foi expedido alvará de soltura em favor do recorrente. Tal a situação, o pedido de concessão de liberdade provisória perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado.

O princípio da insignificância não deixa de ser tema recorrente, e tem o intuito dar a determinadas situações tratamento diverso do especificamente penal. Escreveu Assis Toledo: "[...] permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo etc." E colho de Roxin ("Problemas fundamentais de Direito Penal", 1986, Vega, págs. 28/9) o seguinte: (I) "onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se"; (II) "porque é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela".

Todavia, entendo que, em casos como o dos autos, não se aplica o referido princípio. No pormenor, colho do acórdão estes fundamentos:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, como ressaltado, o valor da res furtiva não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se estimular a prática delitiva reiterada, ou seja, a subtração amiúde de objetos no valor máximo admitido à atipicidade, com a consequente impunidade dos agentes. Vê-se, outrossim, do relato dos fatos no depoimento testemunhal acima transcrito, que o paciente já teria sido encontrado no mesmo local praticando outros furtos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, ainda que tomado o valor indicado na petição deste recurso ordinário – R\$ 300,00 (trezentos reais) – a aplicação do princípio da bagatela é incabível. Isso porque, embora reduzido, tal valor não pode ser considerado ínfimo, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Vejamo-la:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. (1) CRIME IMPOSSÍVEL E CARÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA JUSTIFICAR A INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 40 BARRAS DE CHOCOLATE. UM ISQUEIRO. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 178,40. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE QUE, À ÉPOCA, EQUIVALIA A QUASE MEIO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Temas não tratados pelo Tribunal de origem não podem ser enfrentados por esta Corte, sob pena de daninha supressão de instância.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. No caso, tentou-se subtrair 40 barras de chocolate e um isqueiro, avaliados em R\$ 178,40. Por mais que a res tenha sido recuperada, não havendo efetivo prejuízo para a vítima, não incide o princípio da insignificância, dada a afetação do bem jurídico não ser inexpressiva, visto que o valor em questão chegava a quase meio salário mínimo, vigente à época.

4. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada. (HC 133.991/RS, Relatora Ministra Maria Thereza, DJe de 29.11.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. TENTATIVA. BENS FURTADOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 122,00 (CENTO E VINTE E DOIS REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O cerne da controvérsia se refere ao valor da res e a capacidade econômica da vítima não autorizarem a aplicação do Princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o acórdão a quo, consoante a jurisprudência do STJ, afastou o Princípio da insignificância, pois o montante relativo ao furto, ou seja, R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), e a conduta do ora agravante não autorizavam a aplicação do aludido instituto jurídico (fls. 212/221).

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.168.530/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 29.11.2010.)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BICICLETA AVALIADA EM DUZENTOS REAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica provocada para fins de aplicação do princípio da insignificância, se o bem furtado - uma bicicleta - foi avaliado em R\$ 200,00, valor este que não pode ser considerado ínfimo.

2. Habeas corpus denegado. (HC 144.880/RS, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 03.11.2010.)

Ademais, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, além de o delito ter sido praticado em concurso de pessoas, não se pode ignorar a alta reprovabilidade da conduta, revelada na ousadia do recorrente de adentrar depósito da Polícia Federal. A propósito, confirmam-se o HC 94.765/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.09.2008:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, §§ 2º E 4º, CP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HC.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

4. A lesão se revelou significativa não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente.

5. Compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º), desde que não haja imposição apenas da pena de multa ao paciente. 6. Habeas corpus denegado. Concessão da ordem de ofício por outro fundamento.

Destaco, ainda, a teor dos depoimentos das testemunhas colhidos por ocasião da prisão em flagrante, que o recorrente já foi encontrado no mesmo local praticando outros pequenos furtos, a indicar habitualidade na prática de atividades ilícitas.

Tal a situação, em meu sentir, agiu corretamente o Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao denegar a ordem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0169819-7

RHC 26.682 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200903000107105 2009061992 200961810029319 200961810036609

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA B G DE CARVALHO CARNEIRO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.